



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.004180/2008-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.870 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente MSA MADEIRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2010

SIMPLES. VEDAÇÃO. DÉBITOS.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO/RS nº 330.224, de 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009, por possuir débitos com exigibilidade não suspensa), fl. 107 (art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007).

Os débitos estão identificados na Consulta Débitos Após o Prazo de Regularização e na Intimação de Pendência (IP) nº 00.408.325/2008, extraída do Sistema de Arrecadação da Dataprev de Consulta de Detalhamento IP em 07.01.2011 no valor total de R\$4.741,23, fls. 117-118.

Cientificada em 15.09.2009, fl 114, a Recorrente apresentou a impugnação, fl. 01, alegando que:

- o Processo nº 0000356170993, trata-se de parcelamento com INSS, [...] está em dia.

- o IP nº 00.408.325/2008 “trata-se de compensação de crédito junto ao INSS, conforme [Ação Ordinária nº] 96.180300-6 [ajuizada na Justiça Federal], sendo retificadas as GFIP’s para que assim se [excluam os débitos]”.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-29.624, de 24.01.2011, fls. 132-134: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Consta no Voto condutor que “ainda restam importâncias a regularizar”.

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débitos junto à Fazenda Pública Federal, cuja a exigibilidade não esteja suspensa.

Notificada em 21.06.2011, fl. 135, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.07.2011, fls. 136-138, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Suscita que:

2. Conforme documentação em anexo, a recorrente apresenta GFIPS com FPAS sob código 515, sendo que excluiu as anteriores com código 507, pois a Recorrente é empresa com atividades direcionadas ao comércio, tendo sido equivocados aqueles com código 507. Ou seja, nestas (cód. 515) constam os valores corretamente devidos observando-se a compensações legalmente asseguradas.

Assim, não permanecem importâncias à regularizar sendo que, repetimos, eventuais diferenças são objeto de compensação com fulcro na sentença declaratória

transitada em julgado perante a Vara Federal Competente (Proc. 96.1803600-6) (Doe. Em anexo).

3. Pelo exposto, ratifica pretensão da permanência da empresa no Simpes, afastando a aplicação do Ato Declaratório (ADE) DRF/NHO nº 330224 de 22/08/2008.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.252, de 11.07.2013, fls. 314-318, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

(a) apurar a sua situação fiscal, ou seja, se os débitos relacionados às fls. 117 e 118 estavam com a exigibilidade suspensa ou não até 15.10.2009, ou seja até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão formalizada no Ato Declaratório Executivo DRF/NHO/RS nº 330.224, de 22.08.2008; e

(b) verificar se efetivamente a Recorrente incorreu em erro ao indicar no FPAS o código 507, quando o correto seria o recolhimento efetuado pelo código 515 e os seus efeitos em face da exclusão de ofício.

Foi elaborada o Termo de Realização de Diligência, fls. 341-342, da qual a Recorrente foi regularmente notificada em 09.12.2013, fl. 345 e permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente se insurge contra a exclusão do Simples Nacional.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irrevogável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante ato

administrativo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. Os seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso.

Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Excepcionalmente é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão¹.

Tendo em vista a natureza previdenciária dos débitos que motivaram a exclusão, vale esclarecer que a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) contém dados relativamente aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, em conformidade com a Tabela de Alíquotas de acordo com o código denominado Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) (Instrução Normativa RFB nº 907, de 13 de novembro de 2009). O código 507 corresponde à remuneração da mão de obra do setor industrial da agroindústria de florestamento e reflorestamento quando não aplicável a substituição, na forma do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O código 515 corresponde à remuneração de segurados referente ao pessoal permanente de pessoa jurídica que utiliza trabalho temporário, previsto na Lei nº 6.019, de 03 de janeiro de 1974. A alíquota aplicável em ambos os casos é de 20% (vinte por cento) para a previdência social. Em razão da existência de códigos de Guia da Previdência Social (GPS) específicos para o pagamento das contribuições previdenciárias a determinados FPAS ou de certas características do recolhimento, são atribuídos os códigos de “situação”, tal como Optante pelo Simples (OPS), para fins de cálculo e batimento, que consiste na apropriação dos valores de salário família, compensação e GPS nas contribuições previdenciárias e para terceiros a cargo da pessoa jurídica. A divergência é o resultado positivo do batimento, ou seja, significa a existência de valores de contribuição a pagar após a apropriação dos créditos do sujeito passivo, em conformidade com as Regras de Apuração das Divergências².

Tem cabimento a análise da situação fática.

Os débitos que motivaram a emissão do ato de exclusão estão relacionados na consulta débitos após o prazo de regularização, fl. 117, e são aqueles previdenciários na RFB constantes na Intimação de Pendência (IP) nº 00.408.325/2008, extraída do Sistema de Arrecadação da Dataprev de Consulta de Detalhamento IP em 07.01.2011 no valor total de R\$4.741,23.

Observe-se que apesar dessa IP estar cancelada desde 24.06.2009, fl. 118, tem-se que remanescem todavia os seguintes valores a título de divergências na situação OPS no código 507 apurados em agosto de 2008 nas competências respectivas:

- maio de 2007 no valor de R\$350,90;

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

² Disponível em: <http://www3.dataprev.gov.br/kitldcg/docs/REGRAS_DE_CALCULO_E_BATIMENTO.doc>.

- abril de 2007 no valor de R\$350,90;
- dezembro de 2006 no valor de R\$350,90;
- novembro de 2006 no valor de R\$350,90;
- outubro de 2006 no valor de R\$349,27;
- setembro de 2006 no valor de R\$349,27;
- agosto de 2006 no valor de R\$349,27;
- julho de 2006 no valor de R\$350,90;
- junho de 2006 no valor de R\$350,90;
- abril de 2006 no valor de R\$350,90; e
- março de 2006 no valor de R\$350,90.

Consta no Termo de Realização de Diligência, fls. 341-342:

Consulta aos sistemas da Previdência mostram (fls 321 a 340):

8.1. Em três competências: março, abril e junho de 2006 aparecem, na data solicitada pela diligência, débitos de natureza previdenciária (GFIP), em valor maior que o efetivamente pago (GPS). Estas competências estão gravadas Com “I”, indicando que houve intimação de pagamento.

Esta intimação elimina a espontaneidade do contribuinte para retificação dos débitos informados.

8.2. Parte do débito é de contribuições com o FPAS 507 e parte com o FPAS 515.

8.3. Nas folhas indicadas acima, aparecem as retificações das GFIP's excluindo todas aquelas registradas com o FPAS 507, permanecendo aquelas com o FPAS 515.

8.4. Resta claro que os débitos do contribuinte foram gerados por informação em duplicidade, sendo que as informações do FPAS 507 foram, posteriormente excluídas, não sendo eliminadas do sistema por ter havido prévia Intimação de Pagamento.

8.5. Resumindo, e para clareza no atendimento daquilo demandado pela diligência: efetivamente a Recorrente incorreu em erro ao indicar no FPAS o código 507, quando o correto seria o recolhimento efetuado pelo código 515, o que motivou sua exclusão de ofício.

Verifica-se que remanescem débitos cuja exigibilidade não está suspensa, em especial dos períodos de apuração de março, abril e junho de 2006, fls. 321-340. Tendo em vista que não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja exigibilidade não esteja suspensa, o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO/RS nº 330.224, de 22.08.2008, fls. 107, apresenta-se com exatidão.

Processo nº 11065.004180/2008-26
Acórdão n.º **1801-001.870**

S1-TE01
Fl. 352

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva